



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000111/2001-72

Recurso nº : 118.429

Recorrente : CONDOR SUPER CENTER LTDA.

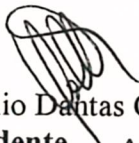
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONDOR SUPER CENTER LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

  
Otacilio Dentas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Imp/ja



Processo nº : 10980.000111/2001-72  
Recurso nº : 118.429

Recorrente : CONDOR SUPER CENTER LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS não conhecida pelo Órgão Julgador da primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 332):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/2000*

*Ementa: NÃO-RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR.*

*Constatado o não-recolhimento ou o recolhimento a menor da Cofins é cabível a sua exigência via auto de infração.*

### *JULGAMENTO DO PROCESSO*

*A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.*

### *PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*A competência original para apreciar pedido de compensação dos valores exigidos no auto de infração é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a peticionante, em procedimento específico.*

### *MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA*

*O pedido de compensação formalizado no processo fiscal após a ciência do auto de infração não descaracteriza a exigência e não impede a multa de ofício e os juros de mora.*

### *LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em seu recurso (fls. 343/363) o contribuinte resume os procedimentos anteriores à decisão recorrida e diz que:

- a autoridade julgadora embrenhou-se em questão estranha à lide, qual seja, o MS nº 99.00.19964-2, cuja existência é anterior;

- a autoridade fiscal, visando prevenir a decadência, lançou os valores relativos à diferença de alíquota (R\$3.551.223,68) e observou no AI a suspensão da exigibilidade em face aos depósitos judiciais, tanto que tal matéria não foi objeto da impugnação;

- em face disso, não há dois tipos de litígio, como disse o julgador, mas apenas um;

- quanto à questão litigiosa, diferentemente do que afirma o AI, vez que os documentos não foram examinados pelo Fisco que optou por exigir pretensa diferença de COFINS;



**Processo nº : 10980.000111/2001-72**

**Recurso nº : 118.429**

- a empresa alegou o seu direito à compensação de seus créditos compensáveis, requerendo a DRF em Curitiba – PR após acolhida a impugnação, o que não ocorreu;

- o mérito central da defesa (“a legalidade da compensação efetuada pela empresa”) não foi analisada pelo julgador, razão pela qual a nulidade de tal decisão deve ser decretada pelo Colegiado;

- quando da visita do Fiscal à empresa, foram apresentados todos os cálculos, planilhas, mapas, DAR, DCTF, decisões judiciais e processos administrativos concernentes, mas o mesmo os desconsiderou;

- separou os valores da compensação, sendo o primeiro – R\$394.933,82 – que em decorrência de ordem judicial “foram utilizados para compensação de débitos da COFINS”; o segundo – 197.332,47 UFIR – foi utilizado para compensação de débitos subsequentes da COFINS; o terceiro – R\$96.574,73, foi utilizado para a compensação de débitos da COFINS; e o quarto – R\$34.805,36 – foi utilizado para a compensação de débitos da COFINS; e

- não houve recolhimento insuficiente, eis que os débitos dos períodos objetos do lançamento foram compensados com créditos de indébitos anteriores, sendo indevidos os juros e a multa.

Requer, ao final, a nulidade da decisão recorrida, por pretensão do direito de defesa, para que, após a manifestação da DRF em Curitiba – PR quanto à compensação legalmente efetuada, seja julgada a impugnação.

No mérito, requer seja reconhecido o direito da compensação efetuada e cancelado o crédito tributário.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10980.000111/2001-72

Recurso nº : 118.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

No próprio AI (fl. 263), o Autuante diz que o contribuinte pleiteia compensação de valores supostamente pagos, mas que os documentos são insuficientes.

Assim, seria prematuro julgar um processo em que existe a possibilidade de o contribuinte possuir créditos que amortizem e/ou quitem o respectivo crédito tributário discutido.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, visando os seguintes procedimentos:

- que a DRF em Curitiba – PR apure sobre a legalidade, ou não, dos créditos fiscais da Recorrente, mencionados pela mesma;
- que, em se constatando a legalidade de créditos, seja elaborada nova planilha de cálculos realizando-se as respectivas imputações;
- considerar, para essas manifestações, apenas o crédito tributário relativo à “COFINS – DIFERENÇA” no valor de R\$1.351.266,14 (discriminado à fl. 345); e
- que apresente qualquer outra consideração que entenda pertinente ao deslinde da *quaestio*.

Após a manifestação do Fisco, relativamente aos quesitos acima, abrir vistas à Recorrente para que a mesma, querendo, se manifeste.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

  
MAURO WASILEWSKI